



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600204-39.2024.6.21.0073

Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO

Recorrentes: OMAR LUIS FIORINI E PARTIDO PROGRESSISTAS DE SÃO LEOPOLDO/RS

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. POSTERIOR JULGAMENTO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. ART. 80, INC. I, E § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por OMAR LUIS FIORINI e pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) de São Leopoldo/RS contra sentença prolatada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juízo da 73ª Zona Eleitoral de São Leopoldo/RS, a qual **indeferiu** o registro de candidatura do primeiro para o cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas, sob o fundamento de ele não possui quitação eleitoral, decorrente do julgamento da não prestação de contas nas eleições de 2020. (ID 45685877)

Irresignados, alegam os recorrentes que: a) a sentença não justificou o porquê da apresentação e aprovação de contas tardia não alteraria a falta de quitação eleitoral; b) “na dicção da norma, na interpretação sobre gestão pública, (que pode ser considerada acerca das prestações de contas) devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor bem como devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”; c) a prestação de contas tardia não se mostra grave a ponto de impedir a sua capacidade eleitoral passiva; d) a sentença necessita analisar o contexto que ensejou o atraso na prestação de contas e a posterior regularização. (ID 45685890)

Com contrarrazões (ID 45685890), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas da campanha de OMAR LUIS FIORINI do ano de 2020 foram julgadas como não prestadas, o que lhe impediu de obter a certidão de quitação eleitoral conforme a previsão do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Este dispositivo refere expressamente que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta **“o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas”**.

Posteriormente, buscou ele regularizar as contas, as quais foram julgadas aprovadas com ressalvas em 23/08/2024, nos autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600073-64.2024.6.21.0073. (ID 45685884)

O art. 80, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a possibilidade da regularização da situação para possibilitar a obtenção da certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura. Observemos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, **evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;** (g.n)

Todavia, o art. 80 e seu parágrafo primeiro prevêm de forma expressa a **impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral, na mesma legislatura, após o julgamento de contas não prestadas.**

Isso acarreta que, **na mesma legislatura, o julgamento das contas não afasta os efeitos do julgamento anterior como contas não prestadas.**

Com isso, a consequência do julgamento das contas não prestadas de impedir a obtenção da certidão de quitação eleitoral é **efeito automático daquela decisão.**

O recorrente não dispõe da quitação eleitoral e ao Magistrado que aprecia o registro da candidatura não cabe julgar se a apresentação tardia das contas impactaria ou não na elegibilidade, os motivos porque houve o atraso na prestação das contas ou se a apresentação de contas tardia configura-se como fato grave para afastar o recorrente do pleito eleitoral. Ele analisa de forma objetiva o atendimento ou não aos requisitos necessários para a obtenção do registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG